



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 035/2025, que "Institui a Política Municipal de Atenção à Saúde Mental no município de Contagem/MG", de autoria do Vereador Daniel Carvalho.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que "Institui a Política Municipal de Atenção à Saúde Mental no município de Contagem/MG" recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

O art. 6º e o art. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, ambos da Constituição da República de 1988, estabelecem a competência dos Municípios para legislar sobre proteção e defesa da segurança:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...);

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 035/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 2025.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA - "ARNALDO DE OLIVEIRA"
PRESIDENTE

~~DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - "DANIEL CARVALHO"~~
VICE-PRESIDENTE

Impedido pelo art. 152 II do Regimento Interno

ITAMAR DOS SANTOS DA SILVA - "PASTOR ITAMAR"
VICE PRESIDENTE SUPLENTE

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA - "VINÍCIUS FARIA"
RELATOR
